



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10698/2018
INTERESSADO : Helington Henrique Cardoso
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Técnico em Eletrônica
ORIGEM : Crea-ES

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5189/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Helington Henrique Cardoso, brasileiro, diplomado com o título de "Curso Técnico em Eletrônica Industrial" pelo Centro de Formação Profissional de Évora, em Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina-IFSC, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso Técnico de Eletrônica Industrial, Registrado sob o número 011, Livro 8EV01, fl. 11, Processo nº 23292.001302/2016-35, em 7 de junho de 2016;

Considerando que o Plenário do Confea por meio da Decisão PL-1408/2018 aprovou nota técnica a respeito da saída dos técnicos industriais do Sistema Confea/Crea e que nela, no item 4.6, é orientado que a data limite para a conclusão dos processos de registro foi 20 de setembro de 2018;

Considerando que, apesar da recente liminar, objeto da Decisão PL-1809/2018, redundar na continuidade de alguns serviços até 20 de dezembro de 2018, tais serviços englobam apenas: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT;

Considerando, portanto, que restou dúvida se o processo em tela, por se tratar de um técnico industrial diplomado no exterior, e não no país, pode ter continuidade neste Federal ou se deve ser retornado ao Crea de origem para que o interessado busque sua regularização perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

Considerando que, por meio da Deliberação CEAP nº 5170/2018, o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do Confea para manifestação sobre o presente caso;

Considerando que o despacho da Subprocuradoria Judicial - SUJUD foi bem claro ao citar que "constou expressamente do texto da decisão que, a continuidade do serviço no que tange o registro profissional se refere exclusivamente aos diplomados no país";

Considerando que o despacho entendeu que "...não deve a CEAP analisar o requerimento em tela, notadamente porque o sistema CONFEA/CREA não mais detém competência administrativa para apreciar tal pedido, sendo esta declinada pela Lei ao novo sistema profissional encabeçado pelo CFT."; e

Considerando, por fim, que a SUJUD concluiu que os autos devem ser remetidos ao CREA de origem para ciência do interessado, bem como encaminhamento ao CFT,

DELIBEROU:

1) Retornar o processo ao Crea-ES para ciência do interessado, bem como encaminhamento ao CFT, tendo em vista que consta do texto da decisão judicial, nos autos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

da Ação Civil Pública n. 0814373-44.2018.4.05.8100, que a continuidade do serviço no que tange o registro profissional se refere exclusivamente aos diplomados no país;

2) Dar conhecimento à Gerência Técnica do despacho da SUJUD de forma que, em casos análogos, os processos já sejam retornados ao Regional de origem para as providências devidas; e

3) Dar conhecimento ao Plenário do Confea.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 3452/2015
INTERESSADO : Frankerley de Sena Reis
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Técnico em Mecânica
ORIGEM : Crea-ES

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5190/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Frankerley de Sena Reis, brasileiro, diplomado com o título de "Tecnico dei Sistemi Energetici" pelo Istituto Professionale Industria Ed Artigianato "Gian Lorenzo Bernini", Nápoles, Itália;

Considerando que o diploma foi revalidado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Técnico de nível médio em Mecânica em 17 de dezembro de 2012, registrado sob o nº 001/2012, Livro 01, folha 001; Processo nº 23147.000224/2012-11;

Considerando que o processo retornou ao Confea para nova análise;

Considerando que o Plenário do Confea por meio da Decisão PL-1408/2018 aprovou nota técnica a respeito da saída dos técnicos industriais do Sistema Confea/Crea e que nela, no item 4.6, é orientado que a data limite para a conclusão dos processos de registro foi 20 de setembro de 2018;

Considerando que, apesar da recente liminar, objeto da Decisão PL-1809/2018, redundar na continuidade de alguns serviços até 20 de dezembro de 2018, tais serviços englobam apenas: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT;

Considerando que havia dúvida se o processo em tela, por se tratar de um técnico industrial diplomado no exterior, e não no país, pode ter continuidade neste Federal ou se deve ser retornado ao Crea de origem para que o interessado busque sua regularização perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

Considerando que, por meio da Deliberação CEAP nº 5170/2018, em processo análogo, a Procuradoria Jurídica do Confea foi consultada;

Considerando que o despacho da Subprocuradoria Judicial - SUJUD naquele caso foi bem claro ao citar que "constou expressamente do texto da decisão que, a continuidade do serviço no que tange o registro profissional se refere exclusivamente aos diplomados no país";

Considerando que o despacho entendeu que "...não deve a CEAP analisar o requerimento em tela, notadamente porque o sistema CONFEA/CREA não mais detém competência administrativa para apreciar tal pedido, sendo esta declinada pela Lei ao novo sistema profissional encabeçado pelo CFT."; e

Considerando, por fim, que a SUJUD concluiu que os autos devem ser remetidos ao CREA de origem para ciência do interessado, bem como encaminhamento ao CFT,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Retornar o processo ao Crea-ES para ciência do interessado, bem como encaminhamento ao CFT, tendo em vista que consta do texto da decisão judicial, nos autos da Ação Civil Pública n. 0814373-44.2018.4.05.8100, que a continuidade do serviço no que tange o registro profissional se refere exclusivamente aos diplomados no país;

2) Dar conhecimento à Gerência Técnica do despacho da SUJUD de forma que, em casos análogos, os processos já sejam retornados ao Regional de origem para as providências devidas; e

3) Dar conhecimento ao Plenário do Confea.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11444/2018
INTERESSADO : Nuno Miguel da Costa Gonçalves
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5191/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Eng. Mec. Nuno Miguel da Costa Gonçalves, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação GRI nº 6187/2018, de 30 de novembro de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 212,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Nuno Miguel da Costa Gonçalves, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO MECÂNICO (código 131-08-00) e atribuições previstas para a Engenharia Mecânica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11447/2018
INTERESSADO : Inês do Santos Duarte Neves
ASSUNTO : Registro de diplomada no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5192/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-RJ da Eng. Civ. Inês do Santos Duarte Neves, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação GRI nº 6188/2018, de 30 de novembro de 2018, no sentido de que a interessada cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que a profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 213,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Inês do Santos Duarte Neves, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRA CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista a profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11448/2018
INTERESSADO : Nuno Fernando Barbosa Patrício
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5193/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-BA do Eng. Eletrotec. Nuno Fernando Barbosa Patrício, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação GRI nº 6189/2018, de 30 de novembro de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 214,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Nuno Fernando Barbosa Patrício, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-BA com o título de ENGENHEIRO EM ELETROTÉCNICA (Cód. 121-10-00) e atribuições previstas para a Engenharia Eletrotécnica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11449/2018
INTERESSADO : Osvaldo Miguel da Silva Magalhães
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5194/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-RJ do Eng. Eletrotec. Osvaldo Miguel da Silva Magalhães, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação GRI nº 6190/2018, de 30 de novembro de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 215,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Osvaldo Miguel da Silva Magalhães, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-RJ com o título ENGENHEIRO EM ELETROTÉCNICA (Cód. 121-10-00) e atribuições previstas para a Engenharia Eletrotécnica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11452/2018
INTERESSADO : Edmundo Pereira Vieira Simões
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5195/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-MG do Eng. Civ. Edmundo Pereira Vieira Simões, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação GRI nº 6191/2018, de 30 de novembro de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 216,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Edmundo Pereira Vieira Simões, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-MG com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11401/2018
INTERESSADO : Pedro José Ferreira da Silva
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5196/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-RJ do Eng. Civ. Pedro José Ferreira da Silva, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação GRI nº 6185/2018, de 30 de novembro de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 210,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Pedro José Ferreira da Silva, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-RJ com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11402/2018
INTERESSADO : Luciano Assumpção Colin
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5197/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-DF do Eng. Eletrotec. Luciano Assumpção Colin, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação GRI nº 6186/2018, de 30 de novembro de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 211,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Luciano Assumpção Colin, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-DF com o título de ENGENHEIRO EM ELETROTÉCNICA (Cód. 121-10-00) e atribuições previstas para a Engenharia Eletrotécnica nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11131/2018
INTERESSADO : Jorge Manuel Henriques Alves Barata
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5198/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Eng. Civ. Jorge Manuel Henriques Alves Barata, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação GRI nº 6194/2018, de 30 de novembro de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 218,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Jorge Manuel Henriques Alves Barata, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11137/2018
INTERESSADO : João Nuno de Sousa Rodrigues dos Santos
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5203/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Eng. Civ. João Nuno de Sousa Rodrigues dos Santos, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação GRI nº 6193/2018, de 30 de novembro de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 217,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de João Nuno de Sousa Rodrigues dos Santos, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11140/2018
INTERESSADO : Hugo Miguel Pereira Lopes
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5204/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-SP do Eng. Civ. Hugo Miguel Pereira Lopes, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação GRI nº 6195/2018, de 30 de novembro de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 219,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de Hugo Miguel Pereira Lopes, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-SP com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11141/2018
INTERESSADO : João Carlos Soares Seabra
ASSUNTO : Registro de diplomado no exterior com base no Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.
ORIGEM : OEP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5205/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de requerimento de registro no Crea-RS do Eng. Civ. João Carlos Soares Seabra, encaminhado pela Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal, aprovado pela Decisão PL- 0976/2015 e aditivado pela Decisão PL-0498/2016 e seus anexos;

Considerando o Termo de Reciprocidade firmado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, em 29 de setembro de 2015, e nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que em seu art. 2º, inciso b, estabelece que “O exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...) b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”;

Considerando a documentação exigida no escopo do Termo de Reciprocidade bem como nos procedimentos para registro de membros da Ordem dos Engenheiros de Portugal no Sistema Confea/Crea;

Considerando a Informação GRI nº 6192/2018, de 30 de novembro de 2018, no sentido de que o interessado cumpriu com o exigido nas Decisões PL- 0976/2015 e PL-0498/2016 e seus anexos; e

Considerando que o profissional se encontra abarcado no rol dos profissionais com registro na OEP, com o número de ordem 220,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea reconhecer as qualificações profissionais de João Carlos Soares Seabra, membro da Ordem dos Engenheiros de Portugal - OEP, para registro no Crea-RS com o título de ENGENHEIRO CIVIL (Cód. 111-02-00) e atribuições previstas para a Engenharia Civil nos Atos de Engenharia – Reg. 420/2015 do Diário da República, 2.ª série Nº 139, de 20 de julho de 2015, de Portugal, haja vista o profissional encontrar-se apto ao registro no Sistema Confea/Crea, ao abrigo do Termo de Reciprocidade firmado entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09456/2018
INTERESSADO : Tec. Miner., Eng. Amb. e de Seg. Trab. Guilherme Semprebom Meller
ASSUNTO : Revisão de Atribuições Profissionais
ORIGEM : Crea-SC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5199/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-SC pelo profissional Tec. Miner., Eng. Amb. e de Seg. Trab. Guilherme Semprebom Meller, Crea-SC nº S1 092594-0 e RNP nº 250.705.403-4, que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais, referente atividade de Laudo (Objeto 1:24) do Monitoramento Ambiental (Objeto 2:72) de Fauna Aquática e Terrestre (H2527) bem como para Laudos (Objeto 1:24) do Monitoramento Ambiental (Objeto 2:72) da Flora (H2315) das áreas impactadas, tendo em vista o que preconiza a própria Decisão Plenária PL-0979/2002 do Confea;

Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que em face da Decisão PL nº 0979/2002 e do conteúdo programático do Curso de Engenharia Ambiental da UDESC, há condições favoráveis para a extensão das suas atribuições para monitoramento ambiental de fauna aquática e terrestre, bem como para laudos do monitoramento ambiental da flora das áreas impactadas;

Considerando que o interessado possui as atribuições estabelecidas na Resolução nº 447, de 2000, e no art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, aplicadas à área da mineração;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas;

Considerando a impossibilidade da identificação do requerimento ao qual a Decisão PL/SC nº 161/2018 se refere;

Considerando que o interessado também é conselheiro do Crea-SC;

Considerando que, após exame dos autos, verifica-se o que segue: 1. Constam 23 (vinte e três) requerimentos de extensão de atribuições apresentados pelo interessado; 2. Dos requerimentos, 5 (cinco) não possuem decisão de câmara especializada; 3. Das decisões de câmara especializada, 1 (uma) não tem requerimento identificado (item 22); 4. Três (3) das decisões de Câmara Especializada não tem data; 5.

As decisões das câmaras especializadas não se encontram numeradas; 6. As decisões das câmaras especializadas não mencionam explicitamente o protocolo de requerimento do interessado de modo haver vínculo estreito entre a solicitação e a decisão; 7. A Decisão PL/SC nº 161/2018 não permite identificar inequivocamente a qual requerimento do interessado se refere; e 8. O interessado é conselheiro do Crea-SC membro da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC;

Considerando, portanto, que o processo não se encontra apto a ser analisado; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando o Parecer nº 1276/2018-GTE,

DELIBEROU:

1) Retornar o processo ao Crea-SC para que seja desmembrado, constituindo um processo para cada requerimento, cujos autos se comporão também dos documentos de instrução do processo, das análises e das decisões datadas, numeradas e referenciadas aos requerimentos, de forma a evitar que o processo não se encontre passível de situação de nulidade dos seus atos; e

2) Solicitar ao Regional atentar para o fato de que o interessado também é conselheiro do Crea-SC e se participou de alguma da votação de algum processo de seu interesse.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10937/2018
INTERESSADO : Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua - CP
ASSUNTO : Proposta CP nº 057/2018 - Propõe que o Confea constitua Comissão Temática de Formação para discutir as novas diretrizes curriculares da Engenharia.
ORIGEM : CP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5200/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 057/2018-CP oriunda do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mutua na sua 5ª Reunião Ordinária ocorrida em Manaus-AM, no período de 17 a 19 de outubro de 2018;

Considerando que o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mutua – CP, por intermédio da Proposta nº 057/2018-CP, requer ao Confea que constitua uma Comissão Temática para acompanhar a implementação das novas diretrizes curriculares da engenharia e seus impactos sobre a concessão de títulos e atribuições pelo Sistema, bem como as questões relacionadas ao ensino a distância, mediante proposta da CEA;

Considerando que as diretrizes curriculares da engenharia têm um impacto direto na formação dos Engenheiros, uma vez que definem os princípios, fundamentos, as condições, os procedimentos e as finalidades da graduação nessa área; considerando que, conseqüentemente, a adequação dos cursos de Engenharia para as novas diretrizes curriculares impactará também na análise das atribuições profissionais dos egressos desses cursos que solicitam registro nos Creas;

Considerando que a principal inovação da proposta de reforma das diretrizes da engenharia que tramita no Conselho Nacional de Educação – CNE é a organização curricular por competências;

Considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da PL-1109, de 14 de julho de 2018, já se manifestou a respeito da nova proposta de diretrizes curriculares, encaminhando uma série de sugestões de melhorias;

Considerando que, não obstante o assunto ser de grande relevância, a nova proposta de diretrizes curriculares para a Engenharia ainda não foi aprovada e poderá sofrer modificações;

Considerando que, em relação às competências da CEAP, o principal impacto será na questão de concessão de atribuições profissionais pelas câmaras especializadas dos Creas;

Considerando que quanto às Comissões Temáticas, estas se encontram regulamentadas no Anexo do Regimento do Confea, este instituído pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, destacando-se in verbis: "Art. 80-A. A comissão temática tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, de natureza continuada, objetivando subsidiar as comissões permanentes do Confea na discussão de temas relevantes que permeiam as profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea";

Considerando, portanto, que uma Comissão Temática é de natureza continuada e a reforma das Diretrizes Curriculares da Engenharia no CNE tem natureza eventual, conforme o disposto no art. 80-A do Regimento do Confea;

Considerando que, pelo exposto, a comissão temática não é um fórum adequado para discutir assunto dessa natureza;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o Conselho Federal tem atuado frequentemente junto ao CNE com propostas de ajustes ao texto de reforma das Diretrizes Curriculares da Engenharia;

Considerando que a CEAP tem discutido frequentemente a questão do ensino a distância nas áreas da engenharia e agronomia;

Considerando que a situação ideal seria, após aprovada a nova proposta, representante da CEAP realizar uma discussão e apresentação sobre o assunto durante uma reunião do CP; e

Considerando o Parecer nº 1.290/2018-GTE,

DELIBEROU:

Encaminhar o presente processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais para que informe ao Colégio de Presidentes que, em sendo aprovada as novas DCN's para a Engenharia, poderá ser agendada, durante uma reunião ordinária do CP, uma apresentação de representante da CEAP para discutir o assunto, tendo em vista que uma comissão temática não é um fórum adequado para tratar o assunto.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-2537/2016
INTERESSADO : Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP
ASSUNTO : Estudo para alteração da Resolução nº 473, de 2002.
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5201/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de solicitação de estudo com proposta de alteração da Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, de forma a possibilitar a inclusão de títulos profissionais por decisão plenária na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que esta Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP ao analisar o Memo nº 014/2014-CONP, mediante a Deliberação nº 951/2014-CEAP, de 10 de outubro de 2014, deliberou encaminhar o assunto à Superintendência de Integração do Sistema – SIS para determinar à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI a realização de estudo sobre a alteração da Resolução nº 473, de 2002, de forma que a inserção de títulos não fique engessada (necessidade de resolução para cada caso), possibilitando a inclusão por decisão plenária, tendo em vista que os egressos seriam os maiores prejudicados em função do tempo de tramitação necessário;

Considerando que, posteriormente, a CEAP por intermédio da Deliberação nº 030/2015-CEAP, de 12 de fevereiro de 2015, ao analisar o Memo nº 002/2015-GCI referente a propostas, anteprojetos ou projetos de resolução e de decisão normativa arquivados em função do encerramento do ciclo legislativo 2012/2014, deliberou encaminhar a presente deliberação à GCI solicitando o desarquivamento do estudo para alteração da Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que visando atender a solicitação da CEAP, a Gerência de Conhecimento Institucional - GCI apresentou abrangente e pormenorizado estudo relacionado aos atos de competência do Confea – resolução, decisão normativa e decisão plenária – e as possibilidades para a possível solução da questão, bem como respectivos pontos positivos e negativos, com o objetivo de desburocratizar o processo e de conferir maior celeridade na inserção de novo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea para os quais já haja a definição das respectivas atribuições profissionais por normativo específico;

Considerando que, ao se analisar os pontos positivos e negativos de cada espécie normativa referente ao caso, deve-se concordar com a sugestão contida no parecer da GCI no sentido de que, tecnicamente, a solução mais adequada e correta é a manutenção da tabela de títulos profissionais em resolução tendo em vista a previsão da relação no art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, dessa forma, a inclusão ou inativação de títulos profissionais deve ser feita também por meio de resolução;

Considerando que o parecer sugere também que haja uma convalidação do atual anexo da Resolução nº 473, de 2002 (Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea);

Considerando que o parecer sugere, de forma pertinente, que no caso de apresentação de proposta que contemple a matéria, seja avaliada a conveniência e oportunidade de abordar o teor da Decisão nº PL-0423/2005 (Sistemática para inserção de novos títulos);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que consta a sugestão de haver uma atualização da tabela de títulos para se adequar às denominações constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia;

Considerando que, em função do presente estudo, foi elaborada proposta de atualização da Resolução nº 473, de 2002, já com a inclusão do teor da Decisão nº PL-0423/2005;

Considerando que foi feita também proposta de atualização não só do corpo da resolução, mas também do seu anexo, que trata da tabela de títulos profissionais;

Considerando que, em relação à tabela de títulos, foram realizadas convergências nos casos dos níveis técnico e tecnológico, seguindo sempre que possível os catálogos nacionais;

Considerando que o trabalho relativo aos títulos superiores foi baseado na existência atualmente de cursos com tais denominações e na frequência de registro nos últimos dez anos;

Considerando que, nesse sentido, foi proposta a inativação de títulos e a inclusão de títulos com a denominação mais adequada ou em processos que estão em tramitação atualmente;

Considerando que o trabalho em relação aos títulos de técnico e tecnologia partiu de um trabalho inicial feito pela GTE e, posteriormente, em função de novas versões dos catálogos nacionais, o trabalho, inclusive para nível superior de graduação plena, foi complementado pela CEAP;

Considerando também a Decisão nº PL-1013/2016, que determinou à CEAP “realizar estudo a fim de contemplar o pleito do protocolo CF-2227/2016, determinando se a Engenharia Florestal pertence ao grupo Agronomia ou ao grupo Engenharia, apresentando um relatório conclusivo sobre o enquadramento da Engenharia Florestal, e que esta comissão apresente no Plenário este estudo em um prazo de 180 dias.”;

Considerando que a reformulação da tabela de títulos é uma oportunidade para se reestudar a validade do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização) e Tecnólogo de Engenharia de Segurança do Trabalho em função do que dispõe a Lei nº 7.410, de 1985;

Considerando que o processo foi analisado pela GCI a qual solicitou o esclarecimento de uma série de dúvidas para a Procuradoria Jurídica e para a Gerência de Tecnologia de Informação;

Considerando a manifestação dessas duas unidades, as quais serão analisadas posteriormente, salientando, entretanto, que a PROJ já entendeu pela legalidade e juridicidade da proposta;

Considerando a necessidade de uma análise técnica das convergências efetuadas nas tabelas da proposta para verificar sua pertinência;

Considerando, entretanto, que com o advento da Lei nº 13.639, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas;

Considerando a decisão plenária sobre a inativação dos títulos de técnicos industriais; e

Considerando, portanto, que a tabela proposta foi atualizada com a retirada dos títulos profissionais de técnicos de nível médio e a inserção de novos títulos de Engenharia e Tecnologia,

DELIBEROU:

Encaminhar o presente processo à Gerência Técnica-GTE para que efetue uma análise técnica das tabelas propostas, observando principalmente a questão da convergência,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

da inativação e da necessidade ou não de inserir outro título do nível tecnológico que eventualmente seja cabível.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09893/2018
INTERESSADO : Crea-SC
ASSUNTO : Consulta acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento
ORIGEM : Crea-SC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5207/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de consulta do Crea-SC da forma como a extensão das atribuições atinentes às atividades de georreferenciamento poderão ser concedidas aos engenheiros agrônomos após o Confea baixar a Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando que, na consulta, o Crea-SC apresenta os seguintes questionamentos: "1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos?";

Considerando que o cerne na controvérsia apresentada pelo Crea-SC advém da aplicação estrita do disposto no §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, de que a extensão de atribuições, de um Grupo profissional para o outro, se dá apenas mediante cursos de pós-graduação strictu sensu;

Considerando que o Georreferenciamento de uma informação geográfica é tornar suas coordenadas conhecidas num dado sistema de referência e que este processo inicia-se com a obtenção das coordenadas (pertencentes ao sistema no qual se pretende georreferenciar) de pontos da imagem ou do mapa a serem georreferenciados, conhecidos como pontos de controle;

Considerando que a obtenção das coordenadas dos pontos de controle pode ser realizada em campo (a partir de levantamentos topográficos, Levantamento Geodésico com GPS – Sistema de Posicionamento Global), ou ainda por meio de mesas digitalizadoras, ou outras imagens ou mapas (em papel ou digitais) georreferenciados;

Considerando que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Geodésia é a ciência que se ocupa da determinação da forma, das dimensões e do campo de gravidade da Terra e que, na prática, a atuação do IBGE, instituição responsável no País por essas atividades, caracteriza-se pela implantação e manutenção do Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), formado pelo conjunto de estações, materializadas no terreno, cuja posição serve como referência precisa a diversos projetos de engenharia - construção de estradas, pontes, barragens, etc., mapeamento, geofísica, pesquisas científicas, dentre outros;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o Georreferenciamento de que trata a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, objeto da consulta, consiste em georreferenciar o imóvel ao Sistema Geodésico Brasileiro – SGB, e significa identificar inequivocamente o imóvel, descrevendo-o através de coordenadas do sistema de referência do mapeamento oficial adotado no país, que é de responsabilidade do IBGE;

Considerando que a Geodésia leva em consideração as características de relevo do terreno relativamente ao seu posicionamento, diferentemente dos métodos planimétricos como no caso da topografia que desconsidera a influência da circunferência terrestre (geoíde) nas dimensões do terreno;

Considerando que observa-se que a Decisão PL nº 2.087, de 2004, trata especificamente do georreferenciamento previsto na Lei nº 10.267, de 2001, relativamente ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e que, pela Lei, os limites e as confrontações do imóvel serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro - SGB e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA;

Considerando que o art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, se refere a extensão de atribuições dentro de um mesmo grupo profissional e, no caso das extensões de atribuição específicas de outro grupo profissional, essas pelo disposto no art. 7º deverão ser adquiridas mediante cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando, entretanto, que a Decisão PL nº 2.087, de 2004, endossou o caráter multiprofissional das atividades afetas ao georreferenciamento em face de atribuir o seu exercício aos diferentes grupos da Engenharia e da Agronomia;

Considerando, ademais, que se deve observar que nas próprias diretrizes curriculares da Agronomia consta do núcleo de conteúdos profissionais a Cartografia, o Geoprocessamento e o Georreferenciamento;

Considerando, portanto, que o disposto no §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não se aplica no caso do georreferenciamento uma vez que é uma atividade afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia;

Considerando que, nesse sentido, um profissional do grupo Agronomia que deseje estender suas atribuições em georreferenciamento de imóveis rurais poderia fazê-lo ao completar um curso de pós-graduação lato sensu, não se aplicando a regra do §3º em função do caráter multiprofissional dessa atividade;

Considerando que, em relação ao georreferenciamento de imóveis urbanos, foi feita uma consulta à coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea responder a consulta do Crea-SC no seguinte sentido:

1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu?

Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento.

2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição?

Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão.

3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos?

Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta à coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11460/2018
INTERESSADO : Comissão Temática do CONTECC 2018
ASSUNTO : Aprovação do relatório circunstanciado da CT CONTECC referente ao exercício 2018
ORIGEM : CT CONTECC

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5206/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo do relatório circunstanciado da Comissão Temática CONTECC no exercício 2018;

Considerando o art. 80-F do Regimento do Confea, que dispõe que a “comissão temática manifesta-se sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório circunstanciado apresentado ao final de cada ano. Parágrafo único. O relatório circunstanciado da comissão temática deve, inicialmente, ser submetido à apreciação da comissão permanente a que está vinculada, sendo obrigatoriamente encaminhado ao plenário do Confea para apreciação”;

Considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão PL-0071/2018, decidiu aprovar a instituição da Comissão Temática CONTECC, com o objetivo de organizar o Congresso Técnico-Científico da Engenharia e da Agronomia - CONTECC e propor a regulamentação própria para o evento, condicionando a sua realização como uma das atividades da 75ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia – 75ª SOEA, a ser realizada em Maceió/AL;

Considerando que o relatório apresenta as ações tomadas em cada reunião da comissão temática, bem como as propostas aprovadas;

Considerando que o CONTECC foi realizado nas dependências do Centro Cultural e de Exposições Ruth Cardoso, em Maceió-AL, nos dias 22 a 24 de agosto de 2018, como uma das atividades da 75ª SOEA, seguindo a programação aprovada pela CONSOEA;

Considerando que a grade de programação do CONTECC incluiu uma palestra magna, três mesas redondas, quatro minicursos, oito sessões de apresentação oral de trabalhos inscritos classificados, uma sessão de apresentação de banner, uma palestra vocacional e uma visita guiada ao congresso para alunos do ensino médio;

Considerando que foram submetidos e aceitos 776 trabalhos técnico-científicos no CONTECC, sendo 11 da modalidade Agrimensura, 289 da modalidade Agronomia, 287 da modalidade Civil, 29 da modalidade Elétrica, 32 da modalidade Mecânica/Metalúrgica, 40 da modalidade Química, 11 da modalidade Geologia/Minas e 76 nas áreas de Experiência Profissional, Educação e Gestão;

Considerando que dos trabalhos técnico-científicos submetidos, foram classificados 24 trabalhos para apresentação oral durante o CONTECC, sendo 1 da modalidade Agrimensura, 6 da modalidade Agronomia, 7 da modalidade Civil, 2 da modalidade Elétrica, 2 da modalidade Mecânica/Metalúrgica, 2 da modalidade Química, 1 da modalidade Geologia e Minas e 3 das áreas de Experiência Profissional, Educação e Gestão. Um autor de cada trabalho classificado foi convidado pela Presidência do Confea para fazer a apresentação oral, com despesas de transporte e estadia (diárias) custeadas pelo Confea;

Considerando que, dos trabalhos técnico-científicos aprovados, foram expostos 436 banner no CONTECC, sendo 7 da modalidade Agrimensura, 172 da modalidade Agronomia, 120 da modalidade Civil, 19 da modalidade Elétrica, 17 da modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Mecânica/Metalúrgica, 23 da modalidade Química, 3 da modalidade Geologia e Minas e 34 das áreas de Experiência Profissional, Educação e Gestão;

Considerando que a comissão temática, em seu relatório, sugere condicionantes a serem observadas para o CONTECC 2019;

Considerando que na conclusão é proposto, entre outras ações, incluir o CONTECC na 76ª SOEA, iniciar a divulgação do CONTECC 2019 nas redes sociais veiculadas na Internet, conforme a Decisão PL-1608/2018 e adotar as normas do CONTECC, aprovadas conforme a Decisão PL-1606/2018;

Considerando que as atividades da Comissão Temática em 2018 atenderam aos objetivos definidos; e

Considerando que a reconstituição da comissão temática CONTECC para 2019 está sendo tratada em processo específico,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

- 1) Aprovar o relatório circunstanciado da Comissão Temática CONTECC do exercício de 2018, por atender aos objetivos propostos;
- 2) Anexar o presente processo no processo referente à CT CONTECC 2018.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 11349/2018
INTERESSADO : Crea-SP
ASSUNTO : Conhecimento sobre processo de averiguação de autenticidade de documentos escolares de Euzito de Queiroz Firmo
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5202/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 3 a 5 de dezembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de comunicação do Crea-SP sobre o registro de Euzito de Queiroz Firmo, o qual foi indeferido uma vez que a Escola SENAI "Oscar Rodrigues Alves" não reconheceu a emissão do diploma/histórico escolar do curso de Refrigeração e Climatização em nome do requerente, tendo sido considerados inautênticos pela instituição; e

Considerando que o Regional informou que as medidas pertinentes ao assunto estão sendo adotadas por meio do processo PR 14444/2018,

DELIBEROU:

- 1) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;
- 2) Encaminhar cópia da presente deliberação, com cópia do ofício do Crea-SP, a todos os Creas, orientando no sentido de que, sempre que surgirem dúvidas sobre a autenticidade de documentos de registro profissional a instituição de ensino de origem deve ser consultada, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 1.007, de 2003;
- 3) Sugerir ao Regional que, não sendo confirmadas as autenticidades dos documentos, tome as medidas cabíveis, no sentido de comunicar o Ministério Público e/ou autoridade competente; e
- 4) Após, arquivar o processo em epígrafe.

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes – coordenando

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares